

## EXTRATO DA ATA

HC 85.088/ES - Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Edgard Euzébio dos Anjos. Impetrante: Luís Fernando Nogueira Moreira. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 30 de agosto de 2005 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

### HABEAS CORPUS 85.629 – RS

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Paciente: Marco Antonio Birnfeld

Impetrante: Marco Antonio Birnfeld

Coatora: 1ª Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul

#### *Crime contra a honra. Difamação. Lei de imprensa.*

1. Simples veiculação de fatos, objeto de representação, regularmente formalizada perante a Corregedoria-Geral da Justiça, contra juíza de direito não constitui crime contra a honra. Direito de informar garantido pela CF (art. 220).
2. HC deferido para trancar a ação penal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 6 de setembro de 2005 – Celso de Mello, Presidente – Ellen Gracie, Relatora.

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: 1. No dia 27-8-03, no interior da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Tristeza, em Porto Alegre (RS), teve início uma audiência de conciliação em ação de manutenção de posse. Estava presente, entre outras pessoas, o advogado Léo Vinícius da Rosa Araújo, representando uma das partes, Maria Luiza Barbosa da Rocha. O pregão foi feito com certo atraso em relação ao horário designado (13h 30). No lugar do juiz estava sentado um

jovem senhor. O advogado desconfiou da maneira como o novel magistrado conduzia o início da audiência e, por isso, arriscou a pergunta: "O senhor é o juiz da causa?" "Sou o secretário da juíza", respondeu quem presidia a audiência. O advogado recusou-se a seguir participando da audiência.

Esse fato consta de uma representação formulada pelo advogado Léo perante a Corregedoria-Geral da Justiça, cujo teor foi transmitido a Marco Antonio Birnfeld, jornalista, que a publicou na coluna "Espaço Vital" do Jornal do Comércio. O que aqui foi exposto é reprodução do que foi dito na denúncia de fls. 17/20 e na representação de fls. 21/23. O Ministério Público considerou o fato difamatório e denunciou o advogado que representou e o jornalista que veiculou o acontecimento pela imprensa como co-autores do crime de difamação (Lei de Imprensa, art. 21). O jornalista, inconformado com a denúncia, impetrou *habeas corpus* buscando o trancamento da ação penal. Esse *writ* foi indeferido pela Turma Recursal Criminal do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão de fls. 283/288. Neste *habeas corpus* originário renova o denunciado a mesma pretensão.

2. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Delza Curvello Rocha, opinou pela denegação da ordem (fls. 114/117 e 320).

É o relatório.

#### VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. O fato veiculado pela imprensa, pelo ora paciente, Marco Antonio Birnfeld, que é jornalista, realmente ocorreu. Basta para comprovar tal acontecimento a leitura da representação formulada pelo advogado perante a Corregedoria-Geral da Justiça, constante de fls. 21/23. A reprodução desses fatos, pela imprensa, tem o respaldo do art. 220 da CF. Não houve qualquer excesso na veiculação do acontecimento. Nem se cogita de abuso no direito de informar. Tanto é verídica a ocorrência que o juiz corregedor, em parecer encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça, após o exame da representação formulada pelo advogado, concluiu pela instauração de sindicância contra a juíza (fls. 39/41).

E mais. Nesse parecer, destacou o juiz corregedor: "Por outro lado, a magistrada representada foi instada a manifestar-se acerca da imputação, por duas vezes (na segunda, através de ofício recebido em mãos, contra recibo (fl. 10), e nada respondeu, o que, por si só, acaba por atribuir consistência à representação..." (fl. 41). Há, também, nos autos, notícia de que a juíza, posteriormente aos fatos, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça local (fl. 32) por demora no andamento dos processos sob sua responsabilidade.

Em suma, não se imputando ao paciente, que é jornalista, qualquer abuso no seu constitucional direito de informar, não há que se cogitar de crime contra a honra. A tese, sustentada no parecer do Ministério Público Federal, de que seria prematuro abstrair do Juízo Criminal competente, desde logo, a

oportunidade de produção e análise de todas as provas que venham ser necessárias para a completa elucidação dos fatos aplica-se, quando muito, ao advogado, também denunciado, mas não ao ora paciente, que é jornalista.

Ao tomar conhecimento da representação, regularmente formalizada perante a Corregedoria-Geral da Justiça, e divulgá-la, pela imprensa, exatamente nos limites do que narrado, e sem qualquer excesso ou abuso no direito de informar, o jornalista nada mais fez que exercitar um direito constitucional. Não poderia, portanto, sofrer os percalços de uma ação penal sem qualquer respaldo legal.

2. Diante do exposto, **defiro** o *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal em relação ao impetrante/paciente.

#### EXTRATO DA ATA

HC 85.629/RS – Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Marco Antonio Birnfeld. Impetrante: Marco Antonio Birnfeld (Advogado: Cezar Roberto Bitencourt). Coatora: 1ª Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *deferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 6 de setembro de 2005 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

#### HABEAS CORPUS 85.764 – RO

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Paciente: *Rubens Barth*

Impetrante: *Mauro Márcio Seadi Filho*

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*

*Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Fuga do réu. Prisão preventiva: fundamentação. Excesso de prazo.*

I - Decreto de prisão preventiva concretamente fundamentado na garantia da aplicação da lei penal.

II - A fuga do réu do distrito da culpa, por si só, justifica o decreto de prisão preventiva.

III - Não caracterizado o excesso de prazo na instrução criminal, à vista da complexidade do caso e do grande número de réus e testemunhas a serem ouvidos.

IV - HC indeferido.